



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.720198/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.771 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL  
**Recorrente** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

### **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **351-364** e docs. Anexos) interposto em face de Acórdão nº **12-29.896**, da 7ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. **344-348**), em sessão realizada na data de 15 de abril de 2010, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **89-95** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor da Manifestante.

#### **I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **345-346**.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, nº 13070.83213.140504.1.3.03-4121, na qual a interessada pretende compensar débitos

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.771 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.720198/2009-17

com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 745.438,88.

Em 22/04/2009, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/DIORT, fl. 55-verso, com base no Parecer n.º 139/2009, fls. 54/55, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

O indeferimento do pleito teve como motivo as seguintes constatações:

1) Com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, apurou-se retenção na fonte de CSLL de R\$ 684.371,38.

2) O saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1999 foi utilizado para compensar as estimativas devidas de CSLL do ano-calendário de 2000. Com base nas DCTF apresentadas, as estimativas compensadas (janeiro, fevereiro, março e julho) totalizam R\$ 11.634.536,42.

A interessada tomou ciência da decisão em 02/05/2009 (AR - fls. 64).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, em 01/06/2009, fls. 76/82, com os seguintes argumentos:

- Alega a tempestividade da manifestação de inconformidade.
- Afirma que débito de COFINS, de abril de 2004, encontra-se extinto na forma do artigo 156, VII do CTN.
- Não se trata de compensação prevista no inciso II do artigo 156 do CTN, e sim de compensação combinada com "lançamento por homologação", sendo aplicável o inciso VII do artigo 156 do CTN, combinado com a letra b do artigo 146, inciso III da CF/88.
- Na hipótese em questão, trata-se de homologação tácita, uma vez que a empresa declarou, apurou e recolheu o imposto. O Fisco julgou incorreto o critério jurídico do recolhimento, sendo que este compõe o lançamento (artigo 146 do CTN). Desta forma, tal questionamento faz deveria ter sido feito dentro do prazo para homologação.
- A COFINS de abril de 2004 tem o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, findando em março de 2009, antes mesmo da elaboração do parecer conclusivo:
- O saldo negativo de CSLL- apurado no ano-calendário de 1999 não foi utilizado para compensação de outros débitos, por simples informação em DCTF.
- Apresentou DCOMP n.º 23247.74695.130204.1.3.03-3800, na qual informou compensação da CSLL devida nos meses de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000 com saldo negativo da CSLL de 1996.
- Apresentou DCTF retificadoras do 1º e 3º trimestres de 2000, para desfazer o equívoco, afirmando que, por simples erro material de preenchimento, ao invés de constar a indicação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 para a compensação, acabou constando, por engano, o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1999.
- Ante a constatação de ausência de qualquer notificação sobre a homologação ou não, tem-se como certa a extinção dos referidos créditos tributários de CSLL (janeiro, fevereiro, março e julho) com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996.
- Assim, a integralidade do crédito do saldo negativo de 1999 continua disponível na data da compensação efetuada desta DCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.771 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.720198/2009-17

- O Fisco tomou como verdade absoluta o extrato da DIRF. • Apresenta planilhas com o valor mensal das retenções, totalizando no ano de 1999 o valor de R\$ 751.469,25.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. **182**).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1999

**COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.**

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei n.º 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador resolveu afastar os argumentos sobre a extinção do crédito tributário de COFINS de abril de 2004, o que não caberia sua cobrança, pois a argumentação se pauta na situação prevista no art. 156, VII do CTN, que consiste em pagamento nos termos do art. 150 e §§ 1º a 4º. Tal situação não tem cabimento, por ser mensal. O pagamento ocorre apenas com tributo cuja apuração é anual se encaixa nos referidos artigos. No presente caso, a extinção se deu por compensação, prevista no art. 156, II do CTN. Assim, a COFINS de abril de 2004, que foi compensada por meio de DCOMP, encontra-se extinta desde a apresentação da declaração, sob condição resolutória de homologação. Decorrido o prazo, a extinção se aperfeiçoa, não cabendo mais cobrança. Contudo, por força do Despacho que denegou, não há de se falar em extinção.

5. Apesar da DRF entender correta a compensação das estimativas de CSLL de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000, as quais compõem o saldo negativo, não significa que deva haver procedência quanto a isto, inclusive porque a DCOMP foi retificada, podendo a administração se manifestar até 2013. Neste caso, caberia a comprovação de que as compensações das estimativas de CSLL de 2000 teriam sido feitas com saldo negativo de 1996 e não de 1999. Desta forma, concluíram os julgadores que tais estimativas usaram totalmente o crédito de 1999.

6. Quanto às planilhas, foi consignado no Acórdão que elas não servem para comprovar as retenções na fonte.

7. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. **344**):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I, por unanimidade de votos, não dar provimento à manifestação de inconformidade, NAO RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO E NÃO

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.771 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.720198/2009-17

HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se o presente à unidade jurisdicionante, para que se digne cientificar a interessada do inteiro teor deste acórdão, com a ressalva de que cabe interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias, conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, alterado pela Lei n.º 8.748, de 1993.

## II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** com o objetivo de compensar débito de COFINS de abril de 2004 com crédito de saldo negativo de CSLL de 1999, a Recorrente apresentou DCOMP. O crédito não foi reconhecido porque a Autoridade fiscal entendeu que ele foi usado para compensar valores devidos de CSLL nas competências de janeiro, fevereiro, março e julho de 2000, conforme indicado na DCTF de 2000. Ocorre que houve erro material na informação da DCTF/2000. Tais competências foram extintas com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL de 1996 e não de 1999. Através da PER/DCOMP n.º n.º 23247.74695.130204.1.3.03-3800 informou o correto, que o crédito seria do saldo de 1996. Como o crédito de 1999 não havia sido usado, então apresentou a DCOMP objeto do presente Processo, para compensado um débito de COFINS de abril de 2004, com crédito de 1999. Ambos pedidos formalizados pelas respectivas DCOMPs não foram questionados dentro do prazo de cinco anos de sua emissão; **b)** houve extinção do débito de COFINS/2004 pela homologação tácita. Passados cinco anos do fato gerador, o crédito tributário é imediatamente extinto, por força de homologação tácita, nos termos do art. 156, VII, do CTN. Somente em abril de 2009 a fazenda instaurou procedimento administrativo para discutir sobre a quitação do débito de COFINS. Há na interpretação da DRJ grave ameaça quanto aos direitos dos contribuintes quanto a outros tributos, tais como ICMS, ISS e outros, pois viola o art. 150, § 4º do CTN. Apresenta jurisprudência sobre homologação tácita no pagamento; **c)** a decisão violou o contraditório e a ampla defesa: à Recorrente é garantido a produção de provas. A Decisão consigna que não foram apresentadas provas que não foram exigidas. Deveria ter baixado em diligência, caso houvesse dúvida. Apresenta jurisprudência administrativa que sustenta sua posição; **d)** a DCOMP pode infirmar a DCTF e comprovar o erro no preenchimento. Houve a homologação da compensação por parte da Administração. Por força da IN n.º 320/03, a DCOMP substituiu a DCTF, tornando-se o instrumento adequado para a compensação e se sobrepondo à esta. Ademais, o prazo para a administração impugnar a DCOMP final 3800 se encerrou cinco anos depois de sua emissão, que foi em fevereiro de 2004. Assim, seria em fevereiro de 2009 o prazo final. Sendo o prazo decadencial, então não há interrupção pela retificadora. Por isto, houve a homologação tácita da compensação; **e)** foi juntada na MI lista com todas as retenções efetuadas na fonte, totalizando crédito de R\$ 751.469,25, mais do que o débito que se pretende compensar. A DRJ entendeu que não se poderia comprovar por meio de planilha. Houve preterição de defesa, pois deveria a Recorrente ter sido intimada para prestar esclarecimentos. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para reformar a decisão de primeiro grau, de forma que seja reconhecido o crédito, com

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.771 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.720198/2009-17

a consequente homologação da compensação. Subsidiariamente seja convertido julgamento em diligência para apurar a regularidade e disponibilidade do saldo negativo de 1999.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
10. É o relatório.

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

## Voto

### III. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **349 – 09/06/10**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **351 – 09/07/10**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### IV. Crédito e compensação

13. Como visto, a Contribuinte apresentou a DCOMP n.º **13070.83213.140504.1.3.03-4121** com o objetivo de extinguir débito de COFINS de abril de 2004 (fl. **39**). O crédito para a compensação seria proveniente de saldo negativo de CSLL de 1999.

14. Ao examinar a DCOMP, a Autoridade identificou dois problemas. O primeiro seria que o saldo negativo de 1999 teria sido usado para compensar estimativas do ano calendário de 2000 (fl. **61**).

14. Em suma, da análise da documentação constante dos autos e das consultas realizadas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conclui-se que **o direito ao crédito aqui pleiteado foi inteiramente consumido na compensação de débitos do ano calendário de 2000, não restando saldo para quitar o débito apontado na DComp aqui analisada.**

15. Já o segundo problema seria referente ao montante de retenções na fonte indicado na declaração de compensação. A DRF constatou que nem todas as retenções correspondem aos valores constantes em DIRF (fl. **61**).

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.771 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.720198/2009-17

9. Ajustando-se o valor retido nos moldes determinados pela Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC n.º 4/1997, obtém-se o valor de R\$ 684.371,38 para a dedução permitida na Declaração Anual de Ajuste. Confira-se a TabelaI infra:

Tabela I	Light	DIRF - ANO CALENDÁRIO 1999 x Dcomp		
		dedução CSLL		
	Retido na Fonte	IN SRF/STN/SFC 4/1997	Dcomp	Dedução Permitida
cod 6147	3.319.201,19	684.371,38	745.438,88	684.371,38

10. Portanto, levando-se este ajuste para a linha 30 da Ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - DIPJ 2000, obtém-se na linha 31 também desta Ficha, o **saldo negativo da CSLL - ano calendário de 1999 no valor de R\$ 684.371,38**.

16. A Recorrente alega, como argumento principal, que realmente teria indicado em DCTF que as estimativas de 2000 teriam sido compensadas pelo saldo negativo de 1999, mas que se tratou de erro material, pois o saldo negativo usado seria o de 1996. Afirma que na DCOMP o erro teria sido sanado, pois foi indicado que o saldo seria de 1996 e não 1999. Quanto às retenções na fonte, teria havido supressão de defesa, pois deveria ter sido intimada para apresentar comprovantes.

17. Entende-se que o processo não se encontra maduro para julgamento, uma vez que é necessário identificar se o direito creditório existe, em razão da necessidade de comprovação dos elementos, o erro na declaração e as retenções na fonte. Assim, com base no art. 29 do Dec. 70.235/72 deve o julgamento ser convertido em diligência.

## V. Conclusão

18. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que a autoridade fiscal proceda o seguinte:

- a) verifique se as retenções na fonte são comprovadas. Caso negativo, forneça à Requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente comprovação, nos termos da Súmula n.º 143 do CARF (A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.);
- b) verifique se há regularidade e disponibilidade do saldo negativo de 1999, especialmente se ele não foi usado em outro período, de forma que ele possa ser usado na compensação objeto deste Processo.

19. Ressalta-se que para a elaboração do Relatório de diligência, o qual deve ser circunstanciado e conclusivo, pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.771 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15374.720198/2009-17

elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart